

Bruxelas, 3 de julho de 2024
(OR. en)

10640/24

Dossiê interinstitucional:
2023/0234(COD)

CODEC 1424
ENV 579
COMPET 613
SAN 314
MI 568
IND 293
CONSOM 207
ENT 109
FOOD 73
AGRI 457
PE 159

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos - Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 11 a 14 de março de 2024)

I. INTRODUÇÃO

A relatora, Anna ZALEWSKA (ECR, PL), apresentou, em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI), um relatório sobre a proposta de diretiva em epígrafe, que continha 116 alterações (alterações 1 a 116) à proposta.

Além disso, o Grupo da Esquerda apresentou uma alteração (alteração 117), o Grupo Verdes/ALE apresentou duas alterações (alterações 118 e 119) e o Grupo ECR apresentou quatro alterações (alterações 120 a 123).

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 13 de março de 2024, o plenário do Parlamento Europeu adotou as alterações 1 a 116 à proposta de diretiva. Não foram adotadas outras alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota.

P9_TA(2024)0145

Alteração da Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2024, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (COM(2023)0420 – C9-0233/2023 – 2023/0234(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0420),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0233/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de outubro de 2023¹,
 - Após ter consultado o Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0055/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C, C/2024/888, 6.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/888/oj>

Alteração 1
Proposta de diretiva
Considerando –1

Texto da Comissão

Alteração

(-1) A prevenção e a gestão de todos os tipos de resíduos é um instrumento crucial para os objetivos de proteção do ambiente e da saúde humana na União. À medida que os Estados-Membros tentam melhorar continuamente os seus programas de prevenção e gestão de resíduos, é essencial aplicar rigorosamente a hierarquia dos resíduos.

Alteração 2
Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) O Pacto Ecológico Europeu e o Plano de Ação para a Economia Circular⁶⁹ instam ao reforço e à aceleração da ação da UE e dos Estados-Membros para assegurar a sustentabilidade ambiental e social dos setores têxtil e alimentar, uma vez que são dos setores com utilização mais intensiva de recursos e causam significativas externalidades ambientais negativas. Nos referidos setores, os défices de financiamento e as discrepâncias tecnológicas impedem o progresso no sentido da transição para uma economia circular e da descarbonização. Os setores alimentar e têxtil são, respetivamente, o primeiro e quarto setores com utilização mais intensiva de recursos⁷⁰ e não respeitam plenamente os princípios fundamentais da União em matéria de gestão de resíduos estabelecidos na hierarquia dos resíduos, que exige que seja dada prioridade à prevenção dos resíduos, seguindo-se a preparação para a

(1) O Pacto Ecológico Europeu e o Plano de Ação para a Economia Circular instam ao reforço e à aceleração da ação da UE e dos Estados-Membros para assegurar a sustentabilidade ambiental e social dos setores têxtil e alimentar, uma vez que são dos setores com utilização mais intensiva de recursos e causam significativas externalidades ambientais negativas. Nos referidos setores, os défices de financiamento e as discrepâncias tecnológicas, ***entre outras coisas***, impedem o progresso no sentido da transição para uma economia circular e da descarbonização. Os setores alimentar e têxtil são, respetivamente, o primeiro e quarto setores com utilização mais intensiva de recursos e não respeitam plenamente os princípios fundamentais da União em matéria de gestão de resíduos estabelecidos na hierarquia dos resíduos, que exige que seja dada prioridade à prevenção dos resíduos, seguindo-se a

reutilização e a reciclagem. Estes desafios requerem soluções sistémicas com uma abordagem baseada no ciclo de vida.

preparação para a reutilização e a reciclagem. Estes desafios requerem soluções sistémicas com uma abordagem baseada no ciclo de vida, ***prestando especial atenção aos produtos alimentares e têxteis.***

⁶⁹ *COM(2020)98 final de 11 de março de 2020.*

⁷⁰ *Trajetórias de transição da UE (europa.eu).*

Alteração 3 **Proposta de diretiva** **Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) De acordo com a Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis⁷¹, são necessárias mudanças profundas do atual paradigma linear de conceção, produção, utilização e eliminação dos produtos têxteis, sendo particularmente necessário limitar a moda rápida. A referida estratégia considera importante responsabilizar os produtores pelos resíduos que os seus produtos geram e menciona o estabelecimento de regras harmonizadas da União em matéria de responsabilidade alargada do produtor de têxteis, incluindo ecomodulação das taxas. Prevê que o principal objetivo de tais regras seja criar uma economia de recolha, triagem, reutilização, preparação para reutilização e reciclagem, bem como incentivar os produtores a assegurarem que os seus produtos sejam concebidos de acordo com princípios de circularidade. Para o efeito, antevê que uma parte significativa das contribuições dos produtores para os regimes de responsabilidade alargada do

Alteração

(2) De acordo com a Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis⁷¹, são necessárias mudanças profundas do atual paradigma linear de conceção, produção, utilização e eliminação dos produtos têxteis, sendo particularmente necessário limitar a moda rápida. ***Segundo a visão da estratégia para 2030, os consumidores devem beneficiar mais tempo de têxteis de alta qualidade e a preços acessíveis.*** A referida estratégia considera importante responsabilizar os produtores pelos resíduos que os seus produtos geram e menciona o estabelecimento de regras harmonizadas da União em matéria de responsabilidade alargada do produtor de têxteis, incluindo ecomodulação das taxas. Prevê que o principal objetivo de tais regras seja criar uma economia de recolha, triagem, reutilização, preparação para reutilização e reciclagem, bem como incentivar os produtores a assegurarem que os seus produtos sejam concebidos de acordo com princípios de circularidade.

produtor tenha de ser dedicada a medidas de prevenção dos resíduos e de preparação para a reutilização. Concorda igualmente com a necessidade de abordagens reforçadas e mais inovadoras da gestão sustentável dos recursos biológicos, a fim de aumentar a circularidade e valorização dos resíduos alimentares e a reutilização de têxteis de base biológica.

⁷¹ COM(2022)141 final de 30 de março de 2022.

Para o efeito, antevê que uma parte significativa das contribuições dos produtores para os regimes de responsabilidade alargada do produtor tenha de ser dedicada a medidas de prevenção dos resíduos e de preparação para a reutilização. Concorda igualmente com a necessidade de abordagens reforçadas e mais inovadoras da gestão sustentável dos recursos biológicos, a fim de aumentar a circularidade e valorização dos resíduos alimentares e a reutilização de têxteis de base biológica.

⁷¹ COM(2022)141 final de 30 de março de 2022.

Alteração 4
Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Segundo a informação da Agência Europeia do Ambiente intitulada «Microplastics from textiles in Europe» [Microplásticos provenientes dos têxteis na Europa]^{1-A}, até 35 % de todos os microplásticos libertados nos ecossistemas aquáticos, terrestres e marinhos provêm de têxteis sintéticos. Os resíduos de plástico que prejudicam os ecossistemas aquáticos, terrestres e marinhos podem ser devidamente recolhidos, reciclados e, em última análise, ter uma nova vida, promovendo uma economia circular plena e sensibilizando o público para a divulgação de boas práticas.

1-A

<https://www.eea.europa.eu/publications/microplastics-from-textiles-towards-a>.

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Tendo em conta os efeitos negativos dos resíduos alimentares, os Estados-Membros comprometeram-se a tomar medidas para promover a prevenção e a redução dos resíduos alimentares, em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 25 de setembro de 2015, em particular, a sua meta de reduzir para metade os resíduos alimentares per capita em todo o mundo, a nível da venda a retalho e do consumidor, e reduzir o desperdício alimentar ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita, até 2030. Essas medidas tinham por objetivo prevenir e reduzir os resíduos alimentares na produção primária, na transformação e no fabrico, na venda a retalho e em outras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, bem como nos agregados familiares.

Alteração

(3) Tendo em conta os efeitos negativos dos resíduos alimentares, os Estados-Membros comprometeram-se a tomar medidas para promover a prevenção e a redução dos resíduos alimentares, em consonância com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ***em especial a meta 12.3 dos ODS***, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 25 de setembro de 2015, em particular, a sua meta de reduzir para metade os resíduos alimentares per capita em todo o mundo, a nível da venda a retalho e do consumidor, e reduzir o desperdício alimentar ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita, até 2030. Essas medidas tinham por objetivo prevenir e reduzir os resíduos alimentares na produção primária, na transformação e no fabrico, na venda a retalho e em outras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, bem como nos agregados familiares.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A madeira é um recurso valioso e incentiva-se que seja aditada a uma lista de materiais sujeitos a recolha seletiva e com metas de reutilização e reciclagem.

Alteração 7
Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Os Estados-Membros criaram alguns materiais e realizaram algumas campanhas de prevenção dos resíduos alimentares dirigidas aos consumidores e aos operadores de empresas do setor alimentar, que, porém, incidem principalmente na sensibilização, ***ao invés da obtenção de*** mudanças comportamentais. Para concretizar plenamente o potencial de redução dos resíduos alimentares e assegurar a realização de progressos no decurso do tempo, é necessário desenvolver intervenções que induzam mudanças comportamentais, adaptadas às situações e necessidades específicas dos Estados-Membros, e integrá-las plenamente nos programas nacionais de prevenção dos resíduos alimentares. É igualmente conveniente que seja dada importância a soluções regionais circulares, ***incluindo parcerias público-privadas e a*** participação dos cidadãos, bem como ***a*** adaptação a necessidades regionais específicas, como as das regiões ultraperiféricas ou das ilhas.

Alteração

(7) Os Estados-Membros criaram alguns materiais e realizaram algumas campanhas de prevenção dos resíduos alimentares dirigidas aos consumidores e aos operadores de empresas do setor alimentar, que, porém, incidem principalmente na sensibilização ***e em mudanças alimentares substanciais, incluindo*** mudanças comportamentais. Para concretizar plenamente o potencial de redução dos resíduos alimentares e assegurar a realização de progressos no decurso do tempo, é necessário desenvolver intervenções que induzam mudanças comportamentais, adaptadas às situações e necessidades específicas dos Estados-Membros, e integrá-las plenamente nos programas nacionais de prevenção dos resíduos alimentares. É igualmente conveniente que seja dada importância a soluções regionais circulares, ***à*** participação dos cidadãos, bem como ***à*** adaptação a necessidades regionais específicas, como as das regiões ultraperiféricas ou das ilhas.

Alteração 8 Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) ***Tendo em conta o compromisso da União com a ambição estabelecida na meta 12.3 dos ODS***, o estabelecimento de metas de redução dos resíduos alimentares a alcançar pelos Estados-Membros até 2030 deverá dar um considerável impulso político à tomada de medidas e assegurar um contributo significativo para as metas mundiais. No entanto, dada a natureza juridicamente vinculativa de tais metas, é importante que estas sejam proporcionadas e viáveis e tenham em conta o papel dos diferentes intervenientes na cadeia de

Alteração

(10) O estabelecimento de metas de redução dos resíduos alimentares a alcançar pelos Estados-Membros até 2030, ***em conformidade com o compromisso da União com a ambição estabelecida na meta 12.3 dos ODS***, deverá dar um considerável impulso político à tomada de medidas e assegurar um contributo significativo para as metas mundiais. No entanto, dada a natureza juridicamente vinculativa de tais metas, é importante que estas sejam proporcionadas, ***alcançáveis*** e viáveis e tenham em conta o papel dos

abastecimento alimentar, bem como a sua capacidade (em especial no caso das micro e pequenas empresas). *A fixação de metas juridicamente vinculativas deve, portanto, seguir uma abordagem faseada, começando a um nível inferior ao estabelecido no âmbito dos ODS, com vista a assegurar uma resposta coerente dos Estados-Membros e a realização de progressos concretos no sentido da meta 12.3.*

diferentes intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar, bem como a sua capacidade (em especial no caso das micro e pequenas empresas).

Alteração 9

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) As disparidades no poder de negociação entre fornecedores e compradores de produtos agrícolas e alimentares continuam a persistir nas cadeias de abastecimento alimentar em toda a União. É o que acontece, nomeadamente, no setor agrícola, uma vez que a natureza específica dos produtos agrícolas e a necessidade de os eliminar rapidamente distorcem a igualdade entre as contrapartes desde o início. Importa, pois, envidar todos os esforços para evitar um aumento das práticas comerciais desleais mais comuns que afetam os fornecedores agrícolas, nomeadamente no que se refere ao fornecimento de produtos perecíveis, em resultado de objetivos vinculativos de redução dos resíduos alimentares.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) O Comité Económico e Social Europeu e o Mecanismo Europeu de Preparação e Resposta a Situações de crise no domínio da Segurança Alimentar reconheceram o contributo das embalagens para a redução dos resíduos alimentares e para a garantia do abastecimento e da segurança alimentar.

Alteração 11
Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A redução dos resíduos alimentares nas fases de produção e consumo exige abordagens e medidas diferentes e implica diferentes grupos de partes interessadas. Por conseguinte, é conveniente propor uma meta para a fase de transformação e fabrico e outra para a venda a retalho e outras formas de distribuição de géneros alimentícios, os restaurantes e serviços de alimentação e os agregados familiares.

Alteração

(11) A redução dos resíduos alimentares nas fases de produção e consumo exige abordagens e medidas diferentes e implica diferentes grupos de partes interessadas. Por conseguinte, é conveniente propor uma meta para a fase de transformação e fabrico e outra para a venda a retalho e outras formas de distribuição de géneros alimentícios, os restaurantes e serviços de alimentação e os agregados familiares. ***A redução do desperdício alimentar em qualquer momento da cadeia de abastecimento alimentar tem um impacto ambiental positivo significativo.***

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de promover uma interpretação uniforme e coerente dos dados relativos ao desperdício alimentar e a comunicação de informações entre os intervenientes na cadeia de abastecimento alimentar e as autoridades dos Estados-Membros, a Comissão deve fornecer

orientações abrangentes sobre a metodologia de medição dos resíduos alimentares.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) *A metodologia harmonizada prevista na Decisão Delegada (UE) 2019/1597* da Comissão prevê a utilização de vários métodos de comunicação de informações. A fim de garantir que os dados futuros sejam cientificamente sólidos, de alta qualidade e comparáveis, é necessário definir e aplicar métodos de medição claros e coerentes entre os Estados-Membros, bem como requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos resíduos alimentares.*

***** *Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão, de 3 de maio de 2019, que complementa a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma metodologia comum e a requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares (JO L 248 de 27.9.2019, p. 77).*

Alteração 14

Proposta de diretiva

Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) *Os Estados-Membros devem tomar medidas para promover soluções, como a indicação mais clara da data nos rótulos dos produtos alimentares e a*

promoção da utilização de indicações de data em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de evitar causar confusão aos consumidores em relação à indicação da data.*

--

** Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).*

Alteração 15
Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, referido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é essencial que os produtores que coloquem no mercado da União determinados produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado assumam a responsabilidade pela gestão dos mesmos na fase de fim de vida, bem como pelo prolongamento da sua vida útil por meio da disponibilização no mercado de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados para efeitos de reutilização. Para aplicar o princípio do poluidor-pagador, é conveniente estabelecer as obrigações de gestão dos produtores de produtos têxteis,

Alteração

(17) Em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, referido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), é essencial que os produtores que coloquem no mercado da União determinados produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado assumam a responsabilidade pela gestão dos mesmos na fase de fim de vida, bem como pelo prolongamento da sua vida útil por meio da disponibilização no mercado de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados para efeitos de reutilização. Para aplicar o princípio do poluidor-pagador, é conveniente estabelecer as obrigações de gestão dos produtores de produtos têxteis,

relacionados com têxteis e calçado, incluindo qualquer fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷, disponibilize os referidos produtos no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro a título profissional, em seu próprio nome ou sob a sua marca comercial. É conveniente excluir do âmbito da responsabilidade alargada do produtor as microempresas e os alfaíates independentes que fabriquem produtos personalizados, tendo em conta o papel reduzido que desempenham no mercado têxtil, bem como os que coloquem no mercado produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados, ou produtos da mesma natureza derivados de produtos usados ou de resíduos dos referidos produtos, com vista a apoiar a reutilização na União, incluindo por meio da reparação, renovação e sobreciclagem, mediante a qual determinadas funcionalidades do produto inicial são alteradas.

⁷⁷ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

relacionados com têxteis e calçado, incluindo qualquer fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁷, disponibilize os referidos produtos no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro a título profissional, em seu próprio nome ou sob a sua marca comercial. É conveniente excluir do âmbito da responsabilidade alargada do produtor as microempresas, ***para as quais essa responsabilidade imporia encargos financeiros e administrativos excessivos***, e os alfaíates independentes que fabriquem produtos personalizados, tendo em conta o papel reduzido que desempenham no mercado têxtil, bem como os que coloquem no mercado produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados, ou produtos da mesma natureza derivados de produtos usados ou de resíduos dos referidos produtos, com vista a apoiar a reutilização na União, incluindo por meio da reparação, renovação e sobreciclagem, mediante a qual determinadas funcionalidades do produto inicial são alteradas. ***As microempresas devem, no entanto, ser autorizadas a participar nas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.***

⁷⁷ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) *De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, atualmente menos de 1 % de todos os resíduos de vestuário são utilizados para fabricar vestuário novo num circuito circular. Atualmente, a maioria dos têxteis não é concebida para circularidade. Setenta e oito por cento dos produtos têxteis têm de ser desmontados antes da reciclagem de têxteis em novos têxteis. A fim de assegurar o investimento em têxteis circulares, devem ser estabelecidas metas para a prevenção, a recolha, a triagem, a reutilização e a reutilização local, bem como a reciclagem e a reciclagem de fibras em novas fibras de têxteis, a fim de apoiar e impulsionar o progresso tecnológico e os investimentos em infraestruturas, bem como promover a conceção ecológica dos têxteis. Estima-se que o total de resíduos têxteis gerados, incluindo vestuário e calçado, têxteis-lar, têxteis técnicos e resíduos pós-industriais e pré-consumidor, seja da ordem dos 12,6 milhões de toneladas, incluindo frações eliminadas durante a produção têxtil, na fase de retalho e pelas famílias e entidades comerciais^{1-A}.*

1-A

*https://environment.ec.europa.eu/system/files/2023-07/IMPACT%20ASSESSMENT%20REPORT_SWD_2023_421_part1_0.pdf
(p. 6).*

Alteração 17
Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) *Os têxteis para uso doméstico e o vestuário representam a maior parte do consumo têxtil na União e contribuem de forma mais vincada para os padrões insustentáveis de superprodução e consumo excessivo. Os têxteis para uso doméstico e o vestuário são também a prioridade em todos os sistemas de recolha seletiva existentes nos Estados-Membros, juntamente com outro vestuário, acessórios e calçado pós-consumo não compostos principalmente por têxteis. Por conseguinte, o âmbito dos regimes de responsabilidade alargada do produtor estabelecidos deve abranger os produtos têxteis para uso doméstico e outros artigos de vestuário, acessórios de vestuário e calçado.* A fim de garantir a segurança jurídica dos produtores relativamente aos produtos sujeitos à responsabilidade alargada do produtor, os produtos abrangidos devem ser identificados por referência aos códigos da Nomenclatura Combinada, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁷⁸.

⁷⁸ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

(19) A fim de garantir a segurança jurídica dos produtores relativamente aos produtos sujeitos à responsabilidade alargada do produtor, os produtos abrangidos devem ser identificados por referência aos códigos da Nomenclatura Combinada, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁷⁸.

⁷⁸ *Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum* (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Alteração 18

Proposta de diretiva

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O setor têxtil utiliza recursos de forma intensiva. Embora, no que diga respeito à produção de matérias-primas e de têxteis, a maior parte das pressões e dos impactos relacionados com o consumo de vestuário, calçado e têxteis *para uso doméstico* na União ocorram em países

Alteração

(20) O setor têxtil utiliza recursos de forma intensiva. Embora, no que diga respeito à produção de matérias-primas e de têxteis, *uma vez que 73 % do vestuário e dos têxteis para uso doméstico consumidos na Europa são importados[1]*, a maior parte das pressões e dos impactos

terceiros, também afetam a União devido ao seu impacto mundial no clima e no ambiente. Por conseguinte, a prevenção, a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos têxteis podem ajudar a reduzir a pegada ambiental do setor a nível mundial, incluindo na União. Além disso, a atual gestão de resíduos têxteis é ineficiente em termos de recursos, está desalinhada com a hierarquia dos resíduos e conduz a danos ambientais, tanto na União como em países terceiros, incluindo por meio de emissões de gases com efeito de estufa provenientes da incineração e da deposição em aterro.

relacionados com o consumo de vestuário, calçado e têxteis na União ocorram em países terceiros, também afetam a União devido ao seu impacto mundial no clima e no ambiente. Por conseguinte, a prevenção, a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos têxteis podem ajudar a reduzir a pegada ambiental do setor a nível mundial, incluindo na União. Além disso, a atual gestão de resíduos têxteis é ineficiente em termos de recursos, está desalinhada com a hierarquia dos resíduos e conduz a danos ambientais, tanto na União como em países terceiros, incluindo por meio de emissões de gases com efeito de estufa provenientes da incineração e da deposição em aterro. [1] https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/QANDA_22_2015.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A responsabilidade alargada dos produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado tem como finalidade assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde na União, criar uma economia de recolha, triagem, reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, em especial a reciclagem de fibras em novas fibras, bem como incentivos para que os produtores assegurem que os seus produtos são concebidos de acordo com os princípios da circularidade. Os produtores de têxteis e calçado devem financiar os custos da recolha, triagem para reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, bem como da reciclagem e outros tratamentos de têxteis e calçado usados e em fase de resíduo recolhidos, incluindo os produtos de consumo não vendidos considerados resíduos que tenham sido fornecidos no território dos

Alteração

(21) A responsabilidade alargada dos produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado tem como finalidade assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde na União, criar uma economia de recolha, triagem, reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, em especial a reciclagem de fibras em novas fibras, bem como incentivos para que os produtores assegurem que os seus produtos são concebidos de acordo com os princípios da circularidade. Os produtores de têxteis e calçado devem financiar os custos da recolha, triagem para reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, bem como da reciclagem e outros tratamentos de têxteis e calçado usados e em fase de resíduo recolhidos, incluindo os produtos de consumo não vendidos considerados resíduos que tenham sido fornecidos no território dos

Estados-Membros após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa, a fim de assegurar que as obrigações de responsabilidade alargada do produtor não se apliquem retroativamente e respeitem o princípio da segurança jurídica. Esses produtores devem também financiar os custos da realização de estudos sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos, do apoio à investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias de triagem e reciclagem, da comunicação de informações sobre a recolha seletiva, a reutilização e outros tratamentos e da prestação de informações aos utilizadores finais sobre o impacto e a gestão sustentável dos têxteis.

Estados-Membros após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa, a fim de assegurar que as obrigações de responsabilidade alargada do produtor não se apliquem retroativamente e respeitem o princípio da segurança jurídica. Esses produtores devem também financiar os custos da realização de estudos sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos, do apoio à investigação e desenvolvimento no domínio das tecnologias de triagem e reciclagem, ***em especial soluções digitais***, da comunicação de informações sobre a recolha seletiva, a reutilização e outros tratamentos e da prestação de informações aos utilizadores finais sobre o impacto e a gestão sustentável dos têxteis. ***Os produtores devem, além disso, financiar o desenvolvimento de operações de reutilização e reparação.***

Alteração 20

Proposta de diretiva

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Tendo em conta o papel fundamental das empresas sociais e das entidades da economia social nos sistemas de recolha de têxteis existentes e o seu potencial para criar modelos de negócio locais, sustentáveis, participativos e inclusivos, bem como empregos de qualidade na União, em consonância com os objetivos do Plano de Ação da UE para a Economia Social⁷⁹, a introdução de regimes de responsabilidade alargada do produtor deverá manter e apoiar as atividades das empresas sociais e das entidades da economia social envolvidas na gestão dos têxteis usados. Por conseguinte, estas entidades devem ser consideradas parceiros nos sistemas de recolha seletiva que apoiam a expansão da reutilização e reparação e criam empregos de qualidade para todos e, em especial, para os grupos

Alteração

(25) Tendo em conta o papel fundamental das empresas sociais e das entidades da economia social nos sistemas de recolha de têxteis existentes e o seu potencial para criar modelos de negócio locais, sustentáveis, participativos e inclusivos, bem como empregos de qualidade na União, em consonância com os objetivos do Plano de Ação da UE para a Economia Social⁷⁹, a introdução de regimes de responsabilidade alargada do produtor deverá manter e apoiar as atividades das empresas sociais e das entidades da economia social envolvidas na gestão dos têxteis usados ***e dos resíduos têxteis***. Por conseguinte, estas entidades devem ser consideradas parceiros nos sistemas de recolha seletiva que apoiam a expansão da ***preparação para a reutilização e da*** reutilização e reparação e criam empregos

vulneráveis.

⁷⁹ COM(2021) 778 final de 9 de dezembro de 2021.

de qualidade para todos e, em especial, para os grupos vulneráveis.

⁷⁹ COM(2021) 778 final de 9 de dezembro de 2021.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os produtores e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem participar ativamente na prestação de informações aos utilizadores finais, em especial aos consumidores, sobre a necessidade de recolher de forma seletiva os têxteis e calçado usados e em fase de resíduo, a disponibilidade dos sistemas de recolha e o importante papel que os utilizadores finais têm a desempenhar na prevenção dos resíduos e numa gestão ótima em termos ambientais dos resíduos têxteis. Estas informações devem abranger as modalidades de reutilização de têxteis e calçado disponíveis, os benefícios ambientais do consumo sustentável e os impactos ambientais, sanitários e sociais da indústria do vestuário têxtil. Os utilizadores finais devem igualmente ser informados sobre o importante papel que têm a desempenhar na tomada de decisões informadas, responsáveis e sustentáveis em matéria de consumo de têxteis e na garantia de uma gestão ambientalmente ótima dos resíduos têxteis e de calçado. Estes requisitos de informação aplicam-se adicionalmente aos requisitos relativos à prestação de informações aos utilizadores finais sobre os produtos têxteis estabelecidos no Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis⁸⁰ e no Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹. A divulgação de informações a todos os

Alteração

(26) Os produtores e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem participar ativamente na prestação de informações aos utilizadores finais, em especial aos consumidores, sobre a necessidade de recolher de forma seletiva os têxteis e calçado usados e em fase de resíduo, a disponibilidade dos sistemas de recolha e o importante papel que os utilizadores finais têm a desempenhar na prevenção dos resíduos e numa gestão ótima em termos ambientais dos resíduos têxteis. Estas informações devem abranger as modalidades de reutilização de têxteis e calçado disponíveis, os benefícios ambientais do consumo sustentável e os impactos ambientais, sanitários e sociais da indústria do vestuário têxtil. Os utilizadores finais devem igualmente ser informados sobre o importante papel que têm a desempenhar na tomada de decisões informadas, responsáveis e sustentáveis em matéria de consumo de têxteis e na garantia de uma gestão ambientalmente ótima dos resíduos têxteis e de calçado. Estes requisitos de informação aplicam-se adicionalmente aos requisitos relativos à prestação de informações aos utilizadores finais sobre os produtos têxteis estabelecidos no Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis⁸⁰ e no Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸¹. A divulgação de informações a todos os

utilizadores finais deve empregar tecnologias da informação modernas. É importante que as informações sejam fornecidas por meios clássicos, como cartazes, interiores e exteriores, e campanhas nas redes sociais, e por meios mais inovadores, como o acesso eletrónico a sítios Web proporcionado por códigos QR.

⁸⁰ Inserir o número de referência do JO uma vez adotado.

⁸¹ Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

utilizadores finais deve empregar tecnologias da informação modernas. É importante que as informações sejam fornecidas por meios clássicos, como cartazes, interiores e exteriores, e campanhas nas redes sociais, e por meios mais inovadores, como o acesso eletrónico a sítios Web proporcionado por códigos QR *e o passaporte digital de produtos.*

⁸⁰ Inserir o número de referência do JO uma vez adotado.

⁸¹ Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A fim de aumentar a circularidade e a sustentabilidade ambiental dos têxteis, bem como reduzir os impactos negativos para o clima e o ambiente, o Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e as instituições que o adotarem, e completar a nota de rodapé]⁸² desenvolverá requisitos vinculativos de conceção ecológica dos produtos têxteis, os quais, dependendo do que a avaliação de impacto demonstre ser favorável para aumentar a sustentabilidade ambiental dos

Alteração

(27) A fim de aumentar a circularidade e a sustentabilidade ambiental dos têxteis, bem como reduzir os impactos negativos para o clima e o ambiente, o Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e as instituições que o adotarem, e completar a nota de rodapé]⁸² desenvolverá requisitos vinculativos de conceção ecológica dos produtos têxteis, os quais, dependendo do que a avaliação de impacto demonstre ser favorável para aumentar a sustentabilidade ambiental dos

têxteis, regularão a durabilidade, a possibilidade de reutilização e a reparabilidade dos têxteis e a reciclabilidade das suas fibras em novas fibras, bem como o teor obrigatório de fibras recicladas nos têxteis. Regulamentará igualmente a presença de substâncias que suscitem preocupação, a fim de permitir a sua minimização e o seu rastreamento com vista a reduzir a produção de resíduos e a melhorar a reciclagem, bem como a prevenção e redução da libertação de fibras sintéticas no ambiente, para reduzir significativamente a libertação de microplásticos. Ao mesmo tempo, a modulação de taxas de responsabilidade alargada do produtor é um instrumento económico eficaz para incentivar uma conceção de têxteis mais sustentável que conduza a uma melhor conceção circular. A fim de proporcionar um forte incentivo à conceção ecológica, tendo simultaneamente em conta os objetivos do mercado interno e a composição do setor têxtil, onde predominam as PME, é necessário harmonizar os critérios para a modulação das taxas de responsabilidade alargada do produtor com base nos parâmetros de conceção ecológica mais pertinentes, a fim de permitir o tratamento dos têxteis em consonância com a hierarquia dos resíduos. A modulação das taxas de acordo com os critérios de conceção ecológica deve basear-se nos requisitos de conceção ecológica e nas respetivas metodologias de medição que sejam adotadas para os produtos têxteis nos termos do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis ou de outra legislação da União que estabeleça critérios de sustentabilidade e métodos de medição harmonizados para os produtos têxteis, e apenas quando estes últimos sejam adotados. É conveniente habilitar a Comissão a adotar regras harmonizadas para a modulação das taxas, a fim de assegurar o alinhamento dos critérios de modulação das taxas por esses requisitos aplicáveis aos produtos.

têxteis, regularão a durabilidade, a possibilidade de reutilização e a reparabilidade dos têxteis e a reciclabilidade das suas fibras em novas fibras, bem como o teor obrigatório de fibras recicladas nos têxteis. Regulamentará igualmente a presença de substâncias que suscitem preocupação, a fim de permitir a sua minimização e o seu rastreamento com vista a reduzir a produção de resíduos e a melhorar a reciclagem, bem como a prevenção e redução da libertação de fibras sintéticas no ambiente, para reduzir significativamente a libertação de microplásticos. Ao mesmo tempo, a modulação de taxas de responsabilidade alargada do produtor é um instrumento económico eficaz para incentivar uma conceção de têxteis mais sustentável que conduza a uma melhor conceção circular. A fim de proporcionar um forte incentivo à conceção ecológica, tendo simultaneamente em conta os objetivos do mercado interno e a composição do setor têxtil, onde predominam as PME, é necessário harmonizar os critérios para a modulação das taxas de responsabilidade alargada do produtor com base nos parâmetros de conceção ecológica mais pertinentes, a fim de permitir o tratamento dos têxteis em consonância com a hierarquia dos resíduos, ***bem como na percentagem de libertação de microplásticos.*** A modulação das taxas de acordo com os critérios de conceção ecológica deve basear-se nos requisitos de conceção ecológica e nas respetivas metodologias de medição que sejam adotadas para os produtos têxteis nos termos do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis ou de outra legislação da União que estabeleça critérios de sustentabilidade e métodos de medição harmonizados para os produtos têxteis, e apenas quando estes últimos sejam adotados. É conveniente habilitar a Comissão a adotar regras harmonizadas para a modulação das taxas, a fim de assegurar o alinhamento dos critérios de

modulação das taxas por esses requisitos aplicáveis aos produtos.

⁸² Inserir o número de referência do JO uma vez adotado.

⁸² Inserir o número de referência do JO uma vez adotado.

Alteração 23
Proposta de diretiva
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) A introdução de um passaporte digital de produtos como um instrumento com o objetivo de melhorar significativamente a rastreabilidade dos produtos têxteis ao longo da sua cadeia de valor pode capacitar os consumidores para fazerem escolhas informadas, proporcionando um melhor acesso às informações sobre os produtos em matéria de gestão de fim de vida. Permitirá também aos operadores económicos rastrear com exatidão a quantidade de resíduos têxteis produzidos, assistir os Estados-Membros na aplicação e no acompanhamento das obrigações de recolha seletiva de têxteis para reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 24
Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) Para verificar se os produtores cumprem as suas obrigações financeiras e organizacionais de assegurar a gestão dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo que disponibilizam no mercado

(28) Para verificar se os produtores cumprem as suas obrigações financeiras e organizacionais de assegurar a gestão dos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo que disponibilizam no mercado

pela primeira vez no território de um Estado-Membro, é necessário que cada Estado-Membro crie e gire um registo de produtores e que estes sejam obrigados a inscrever-se no mesmo. É conveniente que os requisitos e o formato de registo sejam harmonizados em toda a União, tanto quanto possível, a fim de facilitar a inscrição, em especial nos casos em que os produtores disponibilizem produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado no mercado pela primeira vez em diferentes Estados-Membros. As informações constantes do registo devem estar acessíveis *às entidades que desempenhem um papel na verificação do cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor e na sua execução.*

pela primeira vez no território de um Estado-Membro, é necessário que cada Estado-Membro crie e gire um registo de produtores e que estes sejam obrigados a inscrever-se no mesmo. É conveniente que os requisitos e o formato de registo sejam harmonizados em toda a União, tanto quanto possível, a fim de facilitar a inscrição, em especial nos casos em que os produtores disponibilizem produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado no mercado pela primeira vez em diferentes Estados-Membros. As informações constantes do registo devem estar acessíveis *ao público.*

Alteração 25
Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) As exportações de têxteis usados e em fase de resíduo para fora da UE têm vindo a aumentar de forma constante, representando a maior proporção do mercado de reutilização de têxteis pós-consumo produzidos na UE. Tendo em conta o aumento significativo dos resíduos têxteis recolhidos, resultante da introdução da recolha seletiva até 2025, é importante intensificar os esforços de combate às transferências ilegais para países terceiros de resíduos apresentados como não resíduos, a fim de assegurar uma elevada proteção do ambiente. Com base no Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e as instituições que o adotarem]⁸⁴ e tendo em vista o objetivo de assegurar a gestão sustentável dos têxteis pós-consumo e combater as transferências ilegais de resíduos, é conveniente prever que todos os produtos

Alteração

(32) As exportações de têxteis usados e em fase de resíduo para fora da UE têm vindo a aumentar de forma constante, representando a maior proporção do mercado de reutilização de têxteis pós-consumo produzidos na UE. Tendo em conta o aumento significativo dos resíduos têxteis recolhidos, resultante da introdução da recolha seletiva até 2025, é importante intensificar os esforços de combate às transferências ilegais para países terceiros de resíduos apresentados como não resíduos, a fim de assegurar uma elevada proteção do ambiente. Com base no Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis e as instituições que o adotarem]⁸⁴ e tendo em vista o objetivo de assegurar a gestão sustentável dos têxteis pós-consumo e combater as transferências ilegais de resíduos, é conveniente prever que todos os produtos

têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados recolhidos seletivamente sejam submetidos a uma operação de triagem antes da sua transferência. Além disso, é importante prever que todos os artigos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados recolhidos seletivamente sejam considerados resíduos e estejam sujeitos à legislação da União em matéria de resíduos, incluindo as transferências de resíduos, até terem sido submetidos a uma operação de triagem por um operador com formação em triagem para a reutilização e reciclagem. A triagem deve ser efetuada em conformidade com requisitos de triagem harmonizados que proporcionem uma fração reutilizável de alta qualidade que satisfaça as necessidades dos mercados recetores de têxteis em segunda mão na UE e a nível mundial e mediante o estabelecimento de critérios de distinção entre bens usados e resíduos. As transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados devem ser acompanhadas de informações que demonstrem que esses artigos são o resultado de uma operação de triagem ou de preparação para a reutilização e que os artigos são adequados para reutilização.

⁸⁴ Inserir o número de referência do JO uma vez adotado.

têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados recolhidos seletivamente sejam submetidos a uma operação de triagem antes da sua transferência. Além disso, é importante prever que todos os artigos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados recolhidos seletivamente sejam considerados resíduos e estejam sujeitos à legislação da União em matéria de resíduos, incluindo as transferências de resíduos, até terem sido submetidos a uma operação de triagem por um operador com formação em triagem para a reutilização e reciclagem **e cumprirem as condições de fim do estatuto de resíduo**. A triagem deve ser efetuada em conformidade com requisitos de triagem harmonizados que proporcionem uma fração reutilizável de alta qualidade que satisfaça as necessidades dos mercados recetores de têxteis em segunda mão na UE e a nível mundial e mediante o estabelecimento de critérios de distinção entre bens usados e resíduos. As transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados devem ser acompanhadas de informações que demonstrem que esses artigos são o resultado de uma operação de triagem ou de preparação para a reutilização e que os artigos são adequados para reutilização **e cumprem as regras nacionais do país de destino. Ao mesmo tempo, importa reconhecer que nem toda a roupa reutilizável em segunda mão exportada é reutilizada nos países beneficiários e pode ser eliminada sem utilização, sobrecarregando os sistemas de gestão de resíduos dos países beneficiários. Deve ser dada prioridade a medidas adicionais para reduzir as exportações de têxteis em segunda mão, maximizando a reutilização local.**

⁸⁴ Inserir o número de referência do JO uma vez adotado.

Alteração 26
Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Para que os Estados-Membros alcancem as metas estabelecidas na presente diretiva, devem rever os respetivos programas de prevenção de resíduos alimentares para incluir novas medidas, envolvendo múltiplos parceiros dos setores público e privado, com ações coordenadas adaptadas para combater pontos críticos específicos, bem como atitudes e comportamentos que conduzam ao desperdício alimentar. Na preparação destes programas, os Estados-Membros poderão inspirar-se nas recomendações do painel de cidadãos sobre resíduos alimentares.

Alteração

(33) Para que os Estados-Membros alcancem as metas estabelecidas na presente diretiva, devem rever os respetivos programas de prevenção de resíduos alimentares para incluir novas medidas, envolvendo múltiplos parceiros dos setores público e privado, ***incluindo produtores, distribuidores, fornecedores, retalhistas e prestadores de serviços alimentares, bem como intervenientes da economia social e organizações ambientais e de consumidores***, com ações coordenadas adaptadas para combater pontos críticos específicos, bem como atitudes e comportamentos que conduzam ao desperdício alimentar. Na preparação destes programas, os Estados-Membros poderão inspirar-se nas recomendações do painel de cidadãos sobre resíduos alimentares.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) É fundamental que a Comissão e os Estados-Membros continuem a desenvolver, apoiar e alargar as campanhas de informação e educação existentes em matéria de prevenção e gestão de resíduos e introduzam novas campanhas nesse domínio. Embora a sensibilização geral, em todos os setores, para a importância da prevenção de resíduos e de uma gestão adequada dos mesmos esteja a melhorar, continua a ser necessária uma maior evolução.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) De modo a facilitar a interpretação coerente dos dados relativos aos resíduos alimentares e dos requisitos de comunicação de informações pelas autoridades nacionais, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários para os operadores da cadeia de abastecimento alimentar, a Comissão deve adotar orientações para a interpretação dos atos delegados, seguindo os exemplos do «Guidance for the compilation and reporting of data on municipal waste»^{1-A} [Orientações para a compilação e comunicação de dados sobre os resíduos urbanos] ou do «Guidance for the compilation and reporting of data on packaging and packaging waste»^{1-B} [Orientações para a compilação e comunicação de dados sobre as embalagens e os resíduos de embalagens].

^{1-A} Comissão Europeia, Eurostat, «Guidance for the compilation and reporting of data on municipal waste according to Commission Implementing Decisions 2019/1004/EC and 2019/1885/EC, and the Joint Questionnaire of Eurostat and OECD» (versão de 2023) <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/342366/351811/Guidance+on+municipal+waste+data+collection/>.

^{1-B} Comissão Europeia, Eurostat, «Guidance for the compilation and reporting of data on packaging and packaging waste according to Decision 2005/270/EC», (versão de 2023) <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3>

42366/351811/PPW+-
-+Guidance+for+the+compilation+and+r
eporting+of+data+on+packaging+and+pa
ckaging+waste.pdf/297d0cda-e5ff-41e5-
-855b-5d0abe425673?t=1621978014507

Alteração 29
Proposta de diretiva
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(39-A) *É importante que a aplicação, pelos Estados-Membros, da Diretiva 1999/31/CE do Conselho* seja melhorada de forma rápida e substancial, tendo em conta os danos ambientais na União, nomeadamente a nível transfronteiriço, causados pela prevalência e pelo surgimento de aterros ilegais em vários Estados-Membros, incluindo aterros que não cumprem as normas e os requisitos previstos na referida diretiva. Importa, pois, que a Comissão avalie, reveja e, se for caso disso, apresente uma proposta legislativa de alteração da Diretiva 1999/31/CE do Conselho. É importante que a avaliação analise formas de reforçar as disposições de aplicação.*

** Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).*

Alteração 30
Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) *É importante salientar a*

necessidade de a Comissão prosseguir os seus esforços no sentido de alinhar a gestão de resíduos com os princípios da economia circular e ponderar uma revisão específica destinada aos resíduos dos cuidados de saúde, em especial os resíduos farmacêuticos provenientes de utilizadores particulares. Salaria ainda a importância de reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos dos cuidados de saúde, a fim de minimizar o seu impacto ambiental e o esgotamento dos recursos, salvaguardando simultaneamente a saúde pública. Tal ajudaria a sublinhar a dedicação da União a uma gestão responsável dos resíduos e a fazer das instalações de cuidados de saúde e da indústria um parceiro crucial nos esforços mais vastos da Comissão para reduzir os resíduos e promover a sustentabilidade.

Alteração 31
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 3 – n.º 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-B. «*Empresa social*», uma entidade de direito privado que fornece bens e presta serviços ao mercado de uma forma empresarial e respeitando os princípios e características da economia social, e cuja atividade comercial é motivada por objetivos sociais ou ambientais. As empresas sociais podem ser criadas sob diversas formas jurídicas;

Alteração 32
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para prevenir a produção de resíduos alimentares na produção primária, na transformação e no fabrico, na venda a retalho e em outras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, bem como nos agregados familiares. Estas medidas devem incluir:

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para prevenir a produção de resíduos alimentares ***ao longo de toda a cadeia de abastecimento***, na produção primária, na transformação e no fabrico, na venda a retalho e em outras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, bem como nos agregados familiares. Estas medidas devem incluir, ***nomeadamente***:

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O desenvolvimento e o apoio a intervenções que induzam mudanças comportamentais no sentido de reduzir os resíduos alimentares e a campanhas de informação que sensibilizem para a prevenção dos resíduos alimentares;

Alteração

a) O desenvolvimento e o apoio a intervenções que induzam mudanças comportamentais no sentido de reduzir os resíduos alimentares e a campanhas de informação que sensibilizem para a prevenção dos resíduos alimentares ***e para a produção alimentar***;

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Texto da Comissão

b) A identificação e o combate às ineficiências no funcionamento da cadeia de abastecimento alimentar e o apoio à cooperação entre todos os intervenientes, assegurando simultaneamente uma distribuição equitativa dos custos e benefícios das medidas de prevenção;

Alteração

b) A identificação e o combate às ineficiências no funcionamento da cadeia de abastecimento alimentar e o apoio à cooperação entre todos os intervenientes, assegurando simultaneamente uma distribuição equitativa dos custos e benefícios das medidas de prevenção, ***que podem incluir: – a promoção de frutos e produtos hortícolas com defeitos externos que não cumpram as normas de comercialização da UE ou da UNECE, mas que sejam adequados e seguros para consumo local ou direto, conforme previsto no Regulamento Delegado (UE) 2023/2429* (frutos e produtos hortícolas «feios»); e o combate às práticas de mercado que causam resíduos alimentares, incluindo as descritas na Diretiva (UE) 2019/633** do Parlamento Europeu e do Conselho;***

**** Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização aplicáveis ao setor dos frutos e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e ao setor das bananas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 543/2011 e (UE) n.º 1333/2011 da Comissão (JO L, 2023/2429, 03.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2429/oj).***

***** Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111***

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O incentivo à doação de géneros alimentícios e ***outras formas de*** redistribuição para consumo humano, dando prioridade à alimentação humana em detrimento da alimentação animal e do reprocessamento em produtos não alimentares;

Alteração

c) O incentivo à doação de géneros alimentícios e ***a garantia da*** redistribuição para consumo humano, dando prioridade à alimentação humana em detrimento da alimentação animal e do reprocessamento em produtos não alimentares;

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) O apoio à formação e ao desenvolvimento de competências, bem como a facilitação do acesso a oportunidades de financiamento, em particular para as pequenas e médias empresas e os intervenientes da economia social.

Alteração

d) O apoio à formação e ao desenvolvimento de competências, ***nomeadamente entre as autoridades locais,*** bem como a facilitação do acesso a oportunidades de financiamento, em particular para as pequenas e médias empresas e os intervenientes da economia social.

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O incentivo e a promoção da inovação e de soluções tecnológicas que contribuam para a prevenção dos resíduos alimentares, como embalagens inteligentes destinadas a prolongar o prazo de validade ou a manter ou melhorar as condições dos alimentos embalados em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 450/2009, sobretudo durante o transporte e o armazenamento, e uma indicação mais clara da data nos rótulos dos produtos alimentares, bem como instrumentos de fácil utilização para reduzir a confusão e promover a utilização das indicações de data, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011, contribuindo para a prevenção da eliminação desnecessária de artigos alimentares que ainda possam ser consumidos em segurança.*

** Regulamento (CE) n.º 450/2009 da Comissão, de 29 de maio de 2009, relativo aos materiais e objetos ativos e inteligentes destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 135 de 30.5.2009, p. 3).*

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que todos os intervenientes pertinentes na cadeia de abastecimento participam, de forma proporcionada em relação à respetiva capacidade e papel, na prevenção da produção de resíduos alimentares ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, conferindo especial atenção à prevenção de um impacto desproporcionado nas pequenas e médias empresas.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que todos os intervenientes pertinentes na cadeia de abastecimento participam, de forma proporcionada em relação à respetiva capacidade e papel ***na produção de resíduos alimentares***, na prevenção da produção de resíduos alimentares ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, conferindo especial atenção à prevenção de um impacto desproporcionado nas pequenas e médias empresas. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que os operadores económicos disponibilizam para doação alimentos não vendidos que sejam seguros para consumo humano.***

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem acompanhar e avaliar a execução das medidas de prevenção dos resíduos alimentares, incluindo o cumprimento das metas de redução dos géneros alimentícios referidas no n.º 4, medindo os níveis de resíduos alimentares com base na metodologia estabelecida em conformidade com o n.º 3.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem acompanhar e avaliar a execução das medidas de prevenção dos resíduos alimentares, incluindo o cumprimento das metas de redução dos ***resíduos de*** géneros alimentícios referidas no n.º 4, medindo os níveis de resíduos alimentares com base na metodologia estabelecida em conformidade com o n.º 3.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º-A para completar a presente diretiva no respeitante ao estabelecimento de uma metodologia comum e de requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º-A para ***alterar a Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão e*** completar a presente diretiva no respeitante ao estabelecimento de uma metodologia comum e de requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A metodologia, os métodos de medição e os dados utilizados para medir os níveis de desperdício alimentar a que se refere o n.º 3 devem ser disponibilizados ao público.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Reduzir em **10 %** a produção de resíduos alimentares na transformação e no fabrico, em comparação com a quantidade

Alteração

a) Reduzir em ***pelo menos 20 %*** a produção de resíduos alimentares na transformação e no fabrico, em

produzida em **2020**;

comparação com a quantidade produzida em **média por ano entre 2020 e 2022**;

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Reduzir em **30 %** a produção de resíduos alimentares per capita, conjuntamente na venda a retalho e em outras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, e nos agregados familiares, em comparação com a quantidade produzida em **2020**.

Alteração

b) Reduzir em **pelo menos 40 %** a produção de resíduos alimentares per capita, conjuntamente na venda a retalho e em outras formas de distribuição de géneros alimentícios, nos restaurantes e serviços de restauração, e nos agregados familiares, em comparação com a quantidade produzida em **média por ano entre 2020 e 2022**.

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sempre que um Estado-Membro possa fornecer dados relativos a um ano de referência anterior a 2020 que tenham sido recolhidos utilizando métodos comparáveis à metodologia e aos requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares, estabelecidos na Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão, pode ser utilizado

Alteração

5. Sempre que um Estado-Membro possa fornecer dados relativos a um ano de referência anterior a 2020 que tenham sido recolhidos utilizando métodos comparáveis à metodologia e aos requisitos mínimos de qualidade para a medição uniforme dos níveis de resíduos alimentares, estabelecidos na Decisão Delegada (UE) 2019/1597 da Comissão, pode ser utilizado

esse ano de referência anterior. O Estado-Membro deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros da intenção de utilizar um ano de referência anterior no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e fornecer à Comissão os dados e métodos de medição utilizados para os recolher.

esse ano de referência anterior. ***Esse ano de referência anterior aplica-se às metas referidas no n.º 4, alíneas a) e b).*** O Estado-Membro deve notificar a Comissão e os outros Estados-Membros da intenção de utilizar um ano de referência anterior no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e fornecer à Comissão os dados e métodos de medição utilizados para os recolher ***e para os divulgar ao público.***

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Os Estados-Membros são incentivados a coordenar as suas ações para prevenir os resíduos alimentares e partilhar boas práticas.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão deve proceder a uma avaliação dos níveis adequados para a fixação de metas de redução de todos os resíduos alimentares da produção primária, incluindo os alimentos maduros que não são colhidos ou utilizados em explorações

agrícolas. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Alteração 47
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 9-A – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-C. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão deve avaliar a possibilidade de introduzir uma meta vinculativa de pelo menos 30 % no que diz respeito ao artigo 9.º-A, n.º 4, alínea a), e de pelo menos 50 % no que diz respeito ao artigo 9.º-A, n.º 4, alínea b), a alcançar até 2035, e deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o qual poderá ser acompanhado de uma proposta legislativa pertinente para a implementação dessa meta.

Alteração 48
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A) No artigo 10.º, é inserido o seguinte número:

2-A. Os Estados-Membros são incentivados, se for caso disso, para efeitos de prevenção de resíduos, a

introduzir a triagem prévia dos resíduos urbanos mistos, que podem ser valorizados para preparação para a reutilização ou para reciclagem, ao invés de serem enviados para incineração de resíduos ou deposição em aterro.

Alteração 49

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 10 – n.º 4

Texto em vigor

4. Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os resíduos que foram recolhidos seletivamente para preparação para a reutilização e para reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 22.º não são incinerados, com exceção dos resíduos que resultem de operações de tratamento posteriores dos resíduos objeto de recolha seletiva para os quais a incineração conduza aos melhores resultados ambientais nos termos do artigo 4.º.

Alteração

4-B) No artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os resíduos que foram recolhidos seletivamente para preparação para a reutilização e para reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 22.º não são incinerados **nem depositados em aterro**, com exceção dos resíduos que resultem de operações de tratamento posteriores dos resíduos objeto de recolha seletiva para os quais a incineração conduza aos melhores resultados ambientais nos termos do artigo 4.º.

Alteração 50

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

5) No artigo 11.º, n.º 1, **a terceira frase** passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros devem estabelecer a recolha seletiva, pelo menos, para o papel, o metal, o plástico e o vidro.»;

Alteração

5) No artigo 11.º, n.º 1, **o terceiro parágrafo** passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros devem estabelecer a recolha seletiva, pelo menos, para o papel, o metal, o plástico e o vidro **e, até 1 de janeiro de 2025, para os têxteis, e devem ser incentivados a efetuar a recolha seletiva da madeira.**»;

Alteração 51

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

5-A) No artigo 11.º, após o terceiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar uma infraestrutura suficiente para a recolha seletiva de resíduos e que a mesma está facilmente acessível para todos os tipos de resíduos e, se for caso disso, devem aumentar o número de pontos de recolha seletiva de resíduos. Caso seja necessário melhorar os sistemas de recolha de resíduos urbanos, os Estados-Membros devem fazê-lo sem demora injustificada.»;

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores ficam sujeitos à responsabilidade alargada do produtor relativamente aos produtos têxteis ***de uso doméstico***, aos artigos de vestuário, aos acessórios de vestuário e calçado, ao vestuário e acessórios de vestuário enumerados no anexo IV-C («produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado») que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro em conformidade com os artigos 8.º e 8.º-A.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores ficam sujeitos à responsabilidade alargada do produtor relativamente aos produtos têxteis, aos artigos de vestuário, aos acessórios de vestuário e calçado, ao vestuário e acessórios de vestuário enumerados no anexo IV-C («produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado») que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro em conformidade com os artigos 8.º e 8.º-A.

Alteração 53
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão deve adotar um ato delegado nos termos do artigo 38.º-A para complementar a presente diretiva no que diz respeito à criação de novas regras relativas ao estabelecimento da responsabilidade alargada do produtor para os equipamentos de proteção individual, conforme referido no Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

** Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (JO L 81 de 31.3.2016, p. 51).*

Alteração 54
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Até 31 de dezembro de 2027, os Estados-Membros devem assegurar que os produtores de tapetes e colchões mencionados na parte 2-A (nova) do anexo IV-C, cuja composição principal seja têxtil, que disponibilizem esses tapetes e colchões no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro, fiquem sujeitos à responsabilidade alargada do produtor em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 8.º-A. Os Estados-Membros podem decidir estabelecer um regime separado de responsabilidade alargada do produtor especificamente para esses artigos.

Alteração 55
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 38.º-A para alterar o anexo IV-C da presente diretiva, a fim de alinhar os códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo IV-C da presente diretiva com os códigos enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*.

artigo 38.º-A para ***alargar o âmbito de aplicação do anexo IV-C e para*** alterar o anexo IV-C da presente diretiva, a fim de alinhar os códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo IV-C da presente diretiva com os códigos enumerados no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho*.

Alteração 56

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem definir de forma clara as funções e responsabilidades dos intervenientes pertinentes envolvidos na aplicação, monitorização e verificação do regime de responsabilidade alargada do produtor a que se refere o n.º 1.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem definir de forma clara, ***inclusiva e equilibrada, em conformidade com o artigo 8.º-A, n.º 2, alínea a)***, as funções e responsabilidades dos intervenientes pertinentes envolvidos na aplicação, monitorização e verificação do regime de responsabilidade alargada do produtor a que se refere o n.º 1. ***Os Estados-Membros devem assegurar que todos os intervenientes pertinentes sejam plenamente envolvidos no processo de decisão do regime de responsabilidade alargada do produtor. Esses intervenientes pertinentes devem incluir:***

- a) Os produtores que colocam produtos no mercado do Estado-Membro;***
- b) As organizações que aplicam as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em seu nome;***
- c) Operadores públicos ou privados de resíduos;***
- d) Autoridades locais;***
- e) Operadores de reutilização e preparação para a reutilização;***

f) Empresas sociais, incluindo empresas sociais locais.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 1

Texto da Comissão

1) A recolha dos **referidos** produtos usados para reutilização e a recolha seletiva de **resíduos** para preparação para a reutilização e reciclagem em conformidade com os artigos 22.º-C e 22.º-D;

Alteração

1) A recolha dos produtos **têxteis** usados para reutilização e a recolha seletiva de **produtos têxteis em fase de resíduo** para preparação para a reutilização e reciclagem em conformidade com os artigos 22.º-C e 22.º-D;

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 2

Texto da Comissão

2) O transporte das cargas recolhidas a que se refere o ponto 1 para posterior triagem para reutilização, preparação para a reutilização e operações de reciclagem em conformidade com o artigo 22.º-D;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão

3) A triagem, preparação para a reutilização, reciclagem e outras operações de valorização e eliminação das cargas recolhidas a que se refere o ponto 1;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 4

Texto da Comissão

4) A recolha, o transporte e o tratamento a que se referem os pontos 1 e 2 de resíduos gerados por empresas sociais e outros operadores ***não dedicados à gestão de resíduos*** que façam parte do sistema de recolha a que se refere o artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11;

Alteração

4) A recolha, o transporte e o tratamento a que se referem os pontos 1 e 2 de resíduos gerados por empresas sociais e outros operadores que façam parte do sistema de recolha a que se refere o artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11;

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Prestação de informações sobre consumo sustentável, prevenção de resíduos, reutilização, preparação para a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização e eliminação de produtos têxteis e de calçado em conformidade com

Alteração

c) Prestação de informações, ***nomeadamente através de campanhas de informação e trabalhos de comunicação adequados***, sobre consumo sustentável, prevenção de resíduos, reutilização, preparação para a reutilização, reciclagem

o artigo 22.º-C, n.ºs 13, 14 e 17;

e outras formas de valorização e eliminação de produtos têxteis e de calçado em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 13, 14 e 17;

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apoio a atividades de investigação e desenvolvimento para melhorar os processos de triagem e reciclagem, em especial com vista a expandir a reciclagem de fibras em novas fibras, sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais.

Alteração

e) Apoio a atividades de investigação e desenvolvimento para melhorar os processos de triagem e reciclagem ***em conformidade com a hierarquia dos resíduos a que se refere o artigo 4.º***, em especial com vista a expandir a reciclagem de fibras em novas fibras, sem prejuízo das regras da União em matéria de auxílios estatais.

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Operações de reutilização e reparação, incluindo investigação e desenvolvimento para o respetivo melhoramento.

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C cobrem os custos referidos no n.º 4 do presente artigo em relação aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C que sejam depositados nos pontos de recolha estabelecidos conforme previsto no artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11, caso esses produtos tenham sido disponibilizados no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro após [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C cobrem os custos referidos no n.º 4 do presente artigo em relação aos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C que sejam depositados nos pontos de recolha estabelecidos conforme previsto no artigo 22.º-C, n.ºs 5 e 11, caso esses produtos tenham sido disponibilizados no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro após [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], ***incluindo quaisquer têxteis usados e resíduos de têxteis que possam ser recolhidos através de sistemas privados de retoma e posteriormente agregados com têxteis recolhidos nos termos do artigo 22.º-C, n.º 5.***

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os custos a cobrir a que se refere o n.º 4 não podem exceder os custos necessários à prestação economicamente eficiente dos serviços referidos nesse

Alteração

6. Os custos a cobrir a que se refere o n.º 4 não podem exceder os custos necessários à prestação economicamente eficiente, ***em consonância com a***

número e devem ser estabelecidos de forma transparente entre os intervenientes em causa.

hierarquia dos resíduos, dos serviços referidos nesse número e devem ser estabelecidos de forma transparente entre os intervenientes em causa.

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem assegurar que os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C sejam registados no registo de produtores a que se refere o artigo 22.º-B no Estado-Membro em que o consumidor está localizado, antes de colocarem produtos desses produtores nas suas plataformas.

Alteração 67

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-A – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. Os Estados-Membros devem assegurar o estabelecimento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos no n.º 1 do presente artigo até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a **30** meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa] em conformidade com os artigos 8.º, 8.º-A

8. Os Estados-Membros devem assegurar o estabelecimento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos no n.º 1 do presente artigo até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a **18** meses após a entrada em vigor da presente diretiva modificativa] em conformidade com os artigos 8.º, 8.º-A

e 22.º-A a 22.º-D.

e 22.º-A a 22.º-D.

Alteração 68

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o registo contenha ligações a outros registos nacionais, a fim de facilitar a inscrição de produtores no registo em todos os Estados-Membros.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o registo contenha ligações a outros registos nacionais, a fim de facilitar a inscrição de produtores no registo em todos os Estados-Membros. ***O registo deve ser facilmente acessível e gratuito ao público em linha.***

Alteração 69

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-B – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Cada Estado-Membro deve informar os outros Estados-Membros da ligação ao registo nacional no prazo de 30 dias após o lançamento desse registo.

Alteração 70

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Texto da Comissão

a) Recebe pedidos de inscrição no registo de produtores a que se refere o n.º 2 por via de um sistema eletrónico de tratamento de dados, cujos detalhes devem ser disponibilizados no sítio Web da autoridade competente;

Alteração

a) Recebe pedidos de inscrição no registo de produtores a que se refere o n.º 2 por via de um sistema eletrónico de tratamento de dados, cujos detalhes devem ser disponibilizados ***de forma proeminente*** no sítio Web da autoridade competente;

Alteração 71

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-B – n.º 9

Texto da Comissão

9. ***Se*** as informações constantes do registo de produtores ***não forem*** acessíveis ao público, os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores tenham acesso gratuito ao registo.

Alteração

9. As informações constantes do registo de produtores ***devem ser*** acessíveis ao público, ***legíveis por máquina, passíveis de pesquisa e classificação, respeitando as normas abertas para utilização por parte de terceiros.*** Os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com produtores tenham acesso gratuito ao registo.

Alteração 72

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-B – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão deve avaliar a viabilidade da criação de um registo à escala da União

para os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C. Esta avaliação deve abranger os potenciais benefícios, desafios e capacidade administrativa necessários para a aplicação desse registo à escala da União.

Alteração 73
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-B-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-B-A

Orientações em matéria de comunicação de informações para as empresas

A Comissão deve elaborar orientações abrangentes para os produtores de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado comunicarem por via eletrónica, às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, as informações necessárias mencionadas no artigo 22.º-C, n.ºs 13 e 17. Estas orientações devem incluir, pelo menos:

- a) Instruções claras relativas aos calendários de apresentação de relatórios, promovendo a apresentação e a análise atempadas dos dados;*
- b) Especificações para a estrutura e o formato da comunicação de dados, a fim de assegurar a uniformidade, a coerência e a facilidade de consolidação dos dados para as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.*

Alteração 74
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem exigir que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que pretendem cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome de produtores nos termos do artigo 8.º-A, n.º 3, dos artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-D e do presente artigo obtêm a autorização de uma autoridade competente.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem exigir que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que pretendem cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome de produtores nos termos do artigo 8.º-A, n.º 3, dos artigos 22.º-A, 22.º-B e 22.º-D e do presente artigo obtêm a autorização de uma autoridade competente. ***O processo de autorização deve incluir:***

a) Critérios claros para as qualificações e competências das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, nomeadamente assegurando que dispõem dos conhecimentos especializados necessários em matéria de gestão de resíduos, sustentabilidade e avaliação de impacto ambiental;

b) Procedimentos pormenorizados para a resolução de litígios ou questões que possam surgir entre as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e os produtores, incluindo mecanismos de recurso de decisões.

Alteração 75
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 3 – alínea a)

a) Se baseiam no peso dos produtos em causa e, no caso dos produtos têxteis enumerados no anexo IV-C, **parte 1**, são moduladas com base nos requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis quando este for adotado]** mais pertinentes para a prevenção de resíduos têxteis e para o tratamento de têxteis de acordo com a hierarquia dos resíduos e as metodologias de medição correspondentes para os critérios adotados nos termos do mesmo regulamento ou com base noutra legislação da União que estabeleça critérios de sustentabilidade e métodos de medição harmonizados para os produtos têxteis e que assegurem a melhoria da sustentabilidade ambiental e da circularidade dos têxteis;

a) Se baseiam no peso **e na quantidade** dos produtos em causa e, no caso dos produtos têxteis enumerados no anexo IV-C, são moduladas com base nos requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis quando este for adotado]** mais pertinentes para a prevenção de resíduos têxteis e para o tratamento de **resíduos** têxteis de acordo com a hierarquia dos resíduos e as metodologias de medição correspondentes para os critérios adotados nos termos do mesmo regulamento ou com base noutra legislação da União que estabeleça critérios de sustentabilidade e métodos de medição harmonizados para os produtos têxteis e que assegurem a melhoria da sustentabilidade ambiental e da circularidade dos têxteis;

Alteração 76

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 4

4. Sempre que necessário para evitar distorções do mercado interno e assegurar a coerência com os requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do artigo 4.º, em conjugação com o artigo 5.º do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis quando este for adotado], a Comissão **pode** adotar atos de execução que estabeleçam os critérios de

4. Sempre que necessário para evitar distorções do mercado interno e assegurar a coerência com os requisitos de conceção ecológica adotados nos termos do artigo 4.º, em conjugação com o artigo 5.º do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir o número de ordem do Regulamento Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis quando este for adotado], a Comissão **deve** adotar atos de execução que estabeleçam os critérios de

modulação das taxas para a aplicação do n.º 3, alínea a), do presente artigo. Os referidos atos de execução não dizem respeito à determinação exata do nível das contribuições e são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, da presente diretiva.

modulação das taxas para a aplicação do n.º 3, alínea a), do presente artigo. Os referidos atos de execução não dizem respeito à determinação exata do nível das contribuições e são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, da presente diretiva.

Alteração 77

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Assegurar a recolha gratuita dos referidos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo recolhidos nos pontos de recolha ligados, com uma frequência proporcionada em relação à área abrangida e ao volume dos referidos produtos têxteis **e de calçado** usados e em fase de resíduo habitualmente recolhidos por meio desses pontos de recolha;

Alteração

b) Assegurar a recolha gratuita, **com um calendário flexível e adaptável à procura**, dos referidos produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo recolhidos nos pontos de recolha ligados, com uma frequência proporcionada em relação à área abrangida e ao volume dos referidos produtos têxteis usados e em fase de resíduo habitualmente recolhidos por meio desses pontos de recolha;

Alteração 78

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Assegurar a recolha gratuita dos resíduos gerados por empresas sociais e outros operadores **não dedicados à gestão de resíduos** a partir dos referidos produtos

Alteração

c) Assegurar a recolha gratuita dos resíduos gerados por empresas sociais e outros operadores a partir dos referidos produtos têxteis, relacionados com os

têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado recolhidos por meio dos pontos de recolha ligados.

têxteis e de calçado recolhidos por meio dos pontos de recolha ligados, ***bem como promover a plena coordenação entre as empresas sociais e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.***

Alteração 79

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 8

Texto da Comissão

8. A taxa de recolha seletiva a que se refere o n.º 6, alínea c), é calculada como a percentagem obtida pela divisão do peso dos resíduos de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C recolhidos em conformidade com o n.º 5 num determinado ano civil num Estado-Membro pelo peso de tais ***resíduos de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado produzidos e recolhidos enquanto resíduos urbanos indiferenciados.***

Alteração

8. A taxa de recolha seletiva a que se refere o n.º 6, alínea c), é calculada como a percentagem obtida pela divisão do peso dos resíduos de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C recolhidos em conformidade com o n.º 5 num determinado ano civil num Estado-Membro pelo peso de tais produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado ***disponibilizados no mercado de um Estado-Membro num determinado ano civil.***

Alteração 80

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 9

Texto da Comissão

9. A Comissão adota atos ***de execução*** para estabelecer a metodologia de cálculo e verificação da taxa de recolha seletiva a

Alteração

9. ***Até... [12 meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva modificativa],*** a Comissão adota atos

que se refere o n.º 6, alínea c), do presente artigo. Os referidos atos *de execução* são adotados pelo procedimento *de exame* a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

delegados para estabelecer a metodologia de cálculo e verificação da taxa de recolha seletiva a que se refere o n.º 6, alínea c), do presente artigo. Os referidos atos *delegados* são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 38.º-A.

Alteração 81

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 10

Texto da Comissão

10. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor não são autorizadas a recusar a participação de empresas sociais e de outros operadores de reutilização no sistema de recolha seletiva estabelecido em conformidade com o n.º 5.

Alteração

10. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor não são autorizadas a recusar a participação de *autoridades públicas locais, bem como de* empresas sociais e de outros operadores de *preparação para a reutilização e de* reutilização no sistema de recolha seletiva estabelecido em conformidade com o n.º 5.

Alteração 82

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 11

Texto da Comissão

11. Sem prejuízo do n.º 5, alíneas a) e b), e do n.º 6, alínea a), os Estados-Membros devem assegurar que as empresas sociais são autorizadas a manter e explorar os seus próprios pontos de recolha seletiva e que lhes é concedido um tratamento igual ou

Alteração

11. Sem prejuízo do n.º 5, alíneas a) e b), e do n.º 6, alínea a), os Estados-Membros devem assegurar que as empresas sociais são autorizadas a manter e explorar os seus próprios pontos de recolha seletiva e que lhes é concedido um tratamento igual ou

preferencial na localização dos pontos de recolha seletiva. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas sociais e as entidades da economia social que fazem parte dos pontos de recolha ligados em conformidade com o n.º 6, alínea a), não são obrigadas a entregar à organização competente em matéria de responsabilidade do produtor os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C que recolham.

preferencial na localização dos pontos de recolha seletiva. Os Estados-Membros devem assegurar que as **autoridades locais, as** empresas sociais e as entidades da economia social que fazem parte dos pontos de recolha ligados em conformidade com o n.º 6, alínea a), não são obrigadas a entregar à organização competente em matéria de responsabilidade do produtor os produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C que recolham.

Alteração 83

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 12

Texto da Comissão

12. Os Estados-Membros devem assegurar que os pontos de recolha criados em conformidade com os n.ºs 5, 6 e 11 **não** estão sujeitos aos requisitos de registo **ou** de licenciamento previstos na presente diretiva.

Alteração

12. Os Estados-Membros devem assegurar que os pontos de recolha criados em conformidade com os n.ºs 5, 6 e 11 estão sujeitos aos requisitos de registo **e** de licenciamento previstos na presente diretiva.

Alteração 84

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 13 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Modalidades de reutilização e reparação disponíveis para os têxteis e o calçado;

Alteração

b) Modalidades de reutilização e reparação disponíveis para os têxteis e o calçado, **incluindo a localização dos**

*pontos de recolha e a forma de doar
corretamente os têxteis;*

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 13 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O possível contributo dos consumidores para a recolha seletiva de têxteis e calçado usados e em fase de resíduo;

Alteração

c) O possível contributo **correto** dos consumidores para a recolha seletiva de têxteis e calçado usados e em fase de resíduo;

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 14 – parte introdutória

Texto da Comissão

14. Os Estados-Membros devem assegurar que a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor presta regularmente as informações a que se refere o n.º 13, que estas estão atualizadas e que são **fornecidas por meio de:**

Alteração

14. Os Estados-Membros devem assegurar que a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor presta regularmente as informações a que se refere o n.º 13, que estas estão atualizadas **no ponto de venda** e que são **disponibilizadas, nomeadamente, através dos seguintes meios:**

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 14 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) Um sítio Web ou outros meios de comunicação eletrónica;

Alteração

- a) Um sítio Web ***acessível ao público e de fácil utilização*** ou outros meios de comunicação eletrónica;

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 14 – alínea b)

Texto da Comissão

- b) Divulgação em espaços públicos;

Alteração

- b) Divulgação em espaços públicos ***e no ponto de recolha***;

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 14 – alínea c)

Texto da Comissão

- c) Programas e campanhas de educação;

Alteração

- c) ***Participação da comunidade através de*** programas e campanhas de educação;

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 15

Se, num Estado-Membro, várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor estiverem autorizadas a cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores, o Estado-Membro em causa deve assegurar que as mesmas abrangem a totalidade do seu território no que respeita ao sistema de recolha seletiva de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C. Os Estados-Membros devem confiar à autoridade competente a verificação do cumprimento das obrigações que incumbem às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, de forma coordenada e de acordo com as regras de concorrência da União, ou nomear um terceiro independente para esse efeito.

15. Se, num Estado-Membro, várias organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor estiverem autorizadas a cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores, o Estado-Membro em causa deve assegurar que as mesmas abrangem a totalidade do seu território, ***procurando assegurar uma qualidade de serviço uniforme em todo o território***, no que respeita ao sistema de recolha seletiva de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C. Os Estados-Membros, ***incluindo aqueles em que apenas uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor está autorizada a cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor em nome dos produtores***, devem confiar à autoridade competente a verificação do cumprimento das obrigações que incumbem às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, de forma coordenada e de acordo com as regras de concorrência da União, ou nomear um terceiro independente para esse efeito.

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 16

16. Os Estados-Membros devem exigir às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que assegurem a confidencialidade dos dados na sua posse no que respeita a informações

16. Os Estados-Membros devem exigir às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que assegurem a confidencialidade dos dados na sua posse no que respeita a informações

exclusivas de produtores individuais ou dos seus representantes autorizados, ou que lhes sejam diretamente atribuíveis.

exclusivas de produtores individuais ou dos seus representantes autorizados, ou que lhes sejam diretamente atribuíveis. ***Esta confidencialidade deve ser mantida ao longo de todos os processos de tratamento, armazenamento e comunicação de dados, com medidas de segurança sólidas e normas de proteção de dados em vigor para evitar o acesso não autorizado ou potenciais violações de dados.***

Alteração 92

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 17 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Pelo menos anualmente, sob reserva da confidencialidade comercial e industrial, informações sobre a quantidade de produtos colocados no mercado, sobre a taxa de recolha seletiva de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C, incluindo os produtos de tal natureza não vendidos, sobre as taxas de reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, especificando separadamente a taxa de reciclagem de fibras em novas fibras, alcançadas pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e sobre as taxas de outras formas de valorização, eliminação e exportação;

Alteração

a) Pelo menos anualmente, sob reserva da confidencialidade comercial e industrial, informações sobre ***o peso e*** a quantidade de produtos colocados no mercado, sobre a taxa de recolha seletiva de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados e em fase de resíduo enumerados no anexo IV-C, incluindo os produtos de tal natureza não vendidos ***e as quantidades de resíduos têxteis recolhidos junto de empresas sociais***, sobre as taxas de reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem, especificando separadamente a taxa de reciclagem de fibras em novas fibras, alcançadas pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e sobre as taxas de outras formas de valorização, eliminação e exportação;

Alteração 93

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Dados claros e concisos sobre o impacto ambiental de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado, incluindo o impacto no ambiente e na saúde humana, em especial as práticas e o consumo de moda rápida, a reciclagem e outras formas de valorização e eliminação; essas informações devem, igualmente, abordar a questão da rejeição inadequada de resíduos têxteis e de calçado, por exemplo a deposição de lixo em espaços públicos ou a rejeição juntamente com resíduos urbanos indiferenciados, e as medidas tomadas para atenuar esses impactos.

Alteração 94

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-C – n.º 18

Texto da Comissão

Alteração

18. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor implementam um processo de seleção não discriminatório, baseado em critérios de adjudicação transparentes, sem impor encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas ***para a contratação de serviços de gestão de resíduos a operadores de gestão de resíduos a que se refere o n.º 6, alínea a), e do tratamento subsequente dos resíduos a operadores de gestão de resíduos.***

18. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor implementam um processo de seleção ***transparente e*** não discriminatório ***para os operadores de gestão de resíduos,*** baseado em critérios de adjudicação ***claros, justos e*** transparentes, sem impor ***quaisquer*** encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas ***(PME), tendo em consideração as realidades operacionais dos*** operadores de gestão de resíduos ***e garantindo o acesso equitativo aos serviços*** de gestão de resíduos.

Alteração 95

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar, a partir de 1 de janeiro de 2025 e sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, a recolha seletiva de têxteis para reutilização, preparação para a reutilização e reciclagem.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 96

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as infraestruturas e operações de recolha, carga e descarga, transporte e armazenamento **e outras operações** de manipulação de resíduos têxteis, incluindo **durante** operações subsequentes de triagem e tratamento, beneficiam de proteção contra as condições meteorológicas e outras fontes de contaminação, a fim de evitar danos e contaminações cruzadas dos têxteis recolhidos. Os têxteis usados e em fase de resíduo recolhidos seletivamente devem ser submetidos a **uma** triagem no ponto de recolha seletiva, **a fim de** identificar e remover artigos, materiais **ou** substâncias não visadas que constituam **uma fonte** de

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as infraestruturas e operações de recolha, carga e descarga, transporte e armazenamento, **bem como todos os outros processos** de manipulação de resíduos têxteis, incluindo **as** operações subsequentes de triagem e tratamento, beneficiam de proteção **adequada** contra as condições meteorológicas **adversas** e outras fontes **potenciais** de contaminação, **tais como poluentes, produtos químicos ou materiais perigosos**, a fim de evitar danos e contaminações cruzadas dos **produtos** têxteis **usados e em fase de resíduo** recolhidos. Os têxteis usados e em fase de resíduo recolhidos seletivamente devem ser submetidos a **um processo**

contaminação.

rigoroso e profissional de triagem no ponto de recolha seletiva. ***Esta triagem visa*** identificar e remover artigos, materiais, ***bem como*** substâncias não visadas que constituam ***potenciais fontes*** de contaminação.

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito a outros têxteis que não os produtos enumerados no anexo IV-C, bem como a produtos têxteis, relacionados com têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C que não tenham sido vendidos, os Estados-Membros devem assegurar que as diferentes frações de matérias e artigos têxteis sejam mantidas separadas no ponto de produção de resíduos, sempre que essa separação facilite a subsequente reutilização, preparação para a reutilização ou reciclagem, incluindo a reciclagem de fibras em novas fibras, se o progresso tecnológico o permitir.

Alteração

No que diz respeito a outros têxteis que não os produtos enumerados no anexo IV-C, bem como a produtos têxteis, relacionados com têxteis e de calçado enumerados no anexo IV-C que não tenham sido vendidos, os Estados-Membros devem assegurar que as diferentes frações de matérias e artigos têxteis sejam mantidas separadas no ponto de produção de resíduos, sempre que essa separação facilite a subsequente reutilização, preparação para a reutilização ou reciclagem. ***Esta separação deve ser realizada de forma eficiente para maximizar a valorização de recursos e os benefícios ambientais***, incluindo a reciclagem de fibras em novas fibras, se o progresso tecnológico o permitir ***e de uma forma eficaz em termos de custos***.

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Texto da Comissão

b) As operações de triagem para reutilização separam os artigos têxteis com um nível de granularidade adequado, separando as frações prontas para reutilização direta das que carecem de operações adicionais de preparação para a reutilização, e visam um mercado específico de reutilização aplicando critérios de triagem atualizados pertinentes para o mercado recetor;

Texto não alterado incluído no compromisso

b) As operações de triagem para reutilização separam os artigos têxteis com um nível de granularidade adequado, ***permitindo a triagem artigo a artigo***, separando as frações prontas para reutilização direta das que carecem de operações adicionais de preparação para a reutilização, e visam um mercado específico de reutilização aplicando critérios de triagem atualizados pertinentes para o mercado recetor;

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Texto da Comissão

c) Os artigos considerados inadequados para reutilização são triados para reciclagem e, nos casos em que o progresso tecnológico o permita, ***especificamente para a*** reciclagem de fibras em novas fibras;

Alteração

c) Os artigos considerados inadequados para reutilização são triados para reciclagem e, nos casos em que o progresso tecnológico o permita, ***de acordo com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, dão prioridade à modernização e refabrico em detrimento da*** reciclagem de fibras em novas fibras;

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Os Estados-Membros podem estabelecer mecanismos de controlo e auditoria regulares das operações de triagem, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a), b), c) e d).

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 5-A (novo)

5-A. A operação de triagem deve seguir o princípio da proximidade, dando prioridade à triagem local e minimizando os impactos ambientais causados pelos transportes.

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 6

6. Até 31 de dezembro de 2025 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, os Estados-Membros devem realizar um estudo sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos, a fim de determinar a percentagem de resíduos têxteis presentes. Os Estados-Membros devem assegurar que, com base nas

6. Até 31 de dezembro de 2025 e, posteriormente, de **três** em **três** anos, os Estados-Membros devem realizar um estudo sobre a composição dos resíduos urbanos indiferenciados recolhidos, a fim de determinar a percentagem de resíduos têxteis presentes **e a sua composição em conformidade com o anexo IV-C**. Os

informações obtidas, as autoridades competentes possam exigir às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que tomem medidas corretivas para ampliar a respetiva rede de pontos de recolha e realizem campanhas de informação em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 13 e 14.

Estados-Membros devem assegurar que, com base nas informações obtidas, as autoridades competentes possam exigir às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor que tomem medidas corretivas para ampliar a respetiva rede de pontos de recolha e realizem campanhas de informação em conformidade com o artigo 22.º-C, n.ºs 13 e 14. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados desses estudos são disponibilizados ao público.***

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem assegurar que, a fim de distinguir ***os*** têxteis usados ***dos*** resíduos têxteis, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***possam inspecionar as transferências de*** produtos ***têxteis***, relacionados com os têxteis e de calçado usados suspeitos de serem resíduos, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nos n.ºs 8 e 9 aplicáveis às transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados enumerados no anexo IV-C, e monitorizá-las em conformidade.

Alteração

7. Os Estados-Membros devem assegurar que, a fim de distinguir ***as transferências de*** têxteis usados ***e de*** resíduos têxteis, as autoridades competentes dos Estados-Membros ***inspecionem os*** produtos relacionados com os têxteis e de calçado usados suspeitos de serem resíduos, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nos n.ºs 8 e 9 aplicáveis às transferências de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado usados enumerados no anexo IV-C, e monitorizá-las em conformidade.

Alteração 104

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 8 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, em particular por meio de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga.

Alteração

d) Proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, em particular por meio de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga, ***garantindo que a integridade e a qualidade dos têxteis para reutilização são mantidas durante todo o processo de transporte.***

Alteração 105

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O registo das operações de triagem ou preparação para a reutilização é afixado de forma segura, mas não permanente, na embalagem;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 9 – alínea b) – ponto 1

Texto da Comissão

1) Uma descrição do(s) artigo(s) presente(s) no fardo que reflita a granularidade de triagem mais minuciosa a que os artigos têxteis foram submetidos durante as operações de triagem ou preparação para a reutilização, ***como*** o tipo

Alteração

1) Uma descrição ***exaustiva*** do(s) artigo(s) presente(s) no fardo que reflita a granularidade de triagem mais minuciosa a que os artigos têxteis foram submetidos durante as operações de triagem ou preparação para a reutilização. ***Esta***

de vestuário, o tamanho, a cor, o sexo e a composição dos materiais;

descrição deve incluir, nomeadamente, o tipo de vestuário, o tamanho, a cor, o sexo e a composição dos materiais e quaisquer outras características pertinentes que contribuam para uma reutilização e reciclagem eficientes;

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 9 – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

2) O nome e o endereço da empresa responsável pela derradeira triagem ou preparação para a reutilização.

Alteração

2) O nome e o endereço da empresa responsável pela derradeira triagem ou preparação para a reutilização, ***garantindo transparência no processo e responsabilização pela qualidade dos artigos.***

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho*, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) ... / ... do Parlamento Europeu e do Conselho [Serviço das Publicações: inserir a referência da revisão do Regulamento Transferências de Resíduos, quando adotada]**, os resíduos têxteis não devem ser misturados

com produtos têxteis usados.

** Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).*

*** Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às transferências de resíduos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e (UE) 2020/1056 [COM(2021) 709 final].*

Alteração 109
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as transferências de produtos têxteis usados para países terceiros são efetuadas em conformidade com a legislação nacional desses países terceiros em matéria de proteção do ambiente, de ordem pública, de segurança pública ou de proteção da saúde.

Alteração 110
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D – n.º 10-C (novo)

10-C. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão deve desenvolver um estudo para avaliar a aplicação do critério da determinação do estado de fim dos resíduos estabelecido no artigo 6.º da presente diretiva aos polímeros de plástico comumente encontrados no lixo marinho sólido, incluindo a poliamida.

Se for caso disso, a Comissão deve adotar atos de execução para estabelecer medidas pormenorizadas sobre a aplicação uniforme do critério da determinação do estado de fim dos resíduos a nível da União para o lixo marinho, tendo simultaneamente em conta as boas práticas já estabelecidas pelos Estados-Membros.

Alteração 111
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 22-D-A (novo)

Artigo 22.º-D-A

Metas de redução dos resíduos têxteis

1. Até 30 de junho de 2025, a Comissão deve proceder a uma avaliação dos níveis adequados para a fixação de metas específicas para a redução dos resíduos têxteis, que devem incluir os níveis das taxas de recolha, a preparação para a reutilização, a reutilização, a reciclagem de têxteis e a eliminação progressiva da deposição em aterro dos têxteis para 2032. A avaliação deve incluir também uma análise do nível de exportações de têxteis usados para países

terceiros e da extensão da responsabilidade dos produtores a essas exportações. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

Alteração 112
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A)É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 42.º-A.

Avaliação e revisão da Diretiva-Quadro Resíduos

Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão deve proceder à avaliação da presente diretiva. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com as suas conclusões. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa.»;

Alteração 113
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-B (novo)

Diretiva 2008/98/CE

Artigo 42-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-B)É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 42.º-B

***Avaliação e revisão da Diretiva
1999/31/CE***

Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão deve proceder à avaliação da Diretiva 1999/31/CE do Conselho. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com as suas conclusões. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa.»;

Alteração 114

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **18** meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva modificativa], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a **12** meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva modificativa], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 115

Proposta de diretiva

Anexo IV-C

Texto da Comissão

ANEXO IV-C

Produtos abrangidos pelo âmbito da responsabilidade alargada do produtor de produtos têxteis, relacionados com os têxteis e de calçado

Parte I

Produtos têxteis **de uso doméstico**, artigos de vestuário e acessórios de vestuário têxteis abrangidos pelo artigo 22.º-A

Código NC	Designação das mercadorias
61 — todos os códigos enumerados no capítulo	Vestuário e seus acessórios, de malha
62 — todos os códigos enumerados no capítulo	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
6301	Cobertores e mantas (exceto da posição 6301 10 00)
6302	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas
6304	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404
6309	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados
6504	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
6505	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas

Parte 2

Calçado, artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não compostos maioritariamente por têxteis, abrangidos pelo artigo 22.º-A

Código NC	Designação das mercadorias
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído (excluindo calçado e chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, e artigos do capítulo 95, por exemplo, caneleiras e máscaras de esgrima)
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis

6405	Outro calçado
------	---------------

Alteração

ANEXO IV-C

Produtos abrangidos pelo âmbito da responsabilidade alargada do produtor de produtos têxteis

Parte 1

Produtos têxteis, artigos de vestuário e acessórios de vestuário têxteis abrangidos pelo artigo 22.º-A

Código NC	Designação das mercadorias
61 — todos os códigos enumerados no capítulo	Vestuário e seus acessórios, de malha
62 — todos os códigos enumerados no capítulo	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
6301	Cobertores e mantas (exceto da posição 6301 10 00)
6302	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas
6304	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 9404
6309	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados
6504	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
6505	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas

Parte 2

Calçado, artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não compostos maioritariamente por têxteis, abrangidos pelo artigo 22.º-A

Código NC	Designação das mercadorias
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído (excluindo calçado e chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, e artigos do capítulo 95, por exemplo, caneleiras e máscaras de esgrima)
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte

	superior de matérias têxteis
6405	Outro calçado

Alteração 116
Proposta de diretiva
Anexo IV-C – parte 2-A (nova)

<i>Texto da Comissão</i>	
<i>Alteração</i>	
<i>Produtos têxteis abrangidos pelo artigo 22.º-A</i>	
<i>Código NC</i>	<i>Designação das mercadorias</i>
<i>9404</i>	<i>Colchões</i>
<i>5704</i>	<i>Tapetes</i>